Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010983-83.2011.8.26.0451**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Rodoviário 3 Irmãos Piracicaba Ltda**

Requerido: Ivo Pozzi Bianco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

RODOVIÁRIO TRÊS IRMÃOS PIRACICABA LTDA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de IVO POZZI BIANCO.

Consta da inicial que o requerente adquiriu do requerido, em 16/03/2011, o veículo descrito às fls. 03 pelo valor de R\$ 46.000,00; na ocasião o réu teria garantido que o veículo estava em perfeitas condições de uso e funcionamento e que havia passado por uma revisão; ocorre que após a compra o autor levou o veículo ao seu mecânico de confiança (Paulo da Paulidiesel Mecânica) para uma manutenção preventiva e foi constatado que o veículo estava com várias irregularidades, necessitando desmontar o câmbio e trocar várias peças. Para tais consertos, não previstos, gastou R\$ 7.702,00, que o réu se nega a reembolsar. Requer a condenação do requerido da importância de R\$ 7.702,00. Juntou documentos às fls. 11/22, 24/033 e às fls. 35/47.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 61 impugnado as alegações do requerente. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, afirmou que Alessandro de Andrade Ribeiro junto com o representante legal da empresa requerente, Sr. Ricardo, examinaram o bem e a levaram até a concessionária Auto San Nissan - São Carlos, concluindo que o veículo estava em boas condições; na sequência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

efetuaram a transferência junto ao 1º Cartório de Notas e Protesto de São Carlos. Afirma, ainda, que o veículo tinha seis anos de uso e, assim, os defeitos típicos de um veículo usado; antes de realizar o negócio cabia ao autor tomar as cautelas e proceder às averiguações para conhecer o estado do bem; o veículo foi sim inspecionado por sócio da requerente e por mecânico da concessionária Nissan de São Carlos.

Sobreveio réplica às fls. 73/77.

Instados a produzir provas, o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerente na pessoa de seu representante legal (fls. 82). O requerente pediu produção de prova testemunhal (fls. 87).

A tese de decadência foi afastada pela decisão de fls. 92. Na oportunidade foi deferida prova pericial. Apenas o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

O laudo pericial foi juntado a fls. 119 e ss e complementado às fls. 136/137; as partes se manifestaram às fls. 133/134, 144/147 e 149.

O assistente não trouxe laudo de oposição.

O requerido peticionou a fls. 171 insistindo na prova testemunhal.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 176).

É o RELATÓRIO.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

O desate da controvérsia demanda apuração técnica, que não pode ser suprimida ou mesmo confrontada por dizeres de testemunhas (que depõem sobre <u>fatos</u>) e <u>foi realizada</u> nos autos.

De todas as "peças" apresentadas pelas partes o louvado oficial (único que se pronunciou no processo, pois o assistente técnico indicado pelo autor não se manifestou) indicou apenas duas como contendo <u>possíveis</u> vícios: um tubo de borracha e um eixo com engrenagem.

Os itens descritos a fls. 124, um volante, um disco de embreagem, um platô de embreagem e atuador hidráulico e correia são peças que apresentam desgaste natural, não podendo ser imputada ao requerido a responsabilidade do desgaste, não se tratando assim de vício oculto do veículo adquirido.

Já as peças descritas a fls. 137, embora não possam ser consideradas de desgaste natural – como apontou o perito – foram extraídas de um veículo usado, com 7 anos de utilização na data da transação (veículo fabricado em 2004 e a venda concretizada em16/03/2011).

Outrossim, eventual defeito da mangueira deveria ter sido apurada pelo comprador no ato do negócio; inclusive, chegou a levar o bem a um mecânico de sua confiança.

Não me parece lógico que o autor tenha comprado um veículo usado, esperando que suas peças usadas fossem gradativamente substituídas, sem custo, por outras novas, pelo vendedor.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por fim, possível defeito de tão poucas peças não serve para caracterização do vício redibitório acenado na inicial, ainda mais quando os defeitos apresentados são compatíveis com a idade do veículo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa e salários do perito, já depositados (fls. 101).

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA